

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 04/2022, de autoria da Mesa Diretora.

**ALTERA A REDAÇÃO DO CAPÍTULO VII
DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CRISSIUMAL.**

Art. 1º - Fica alterada a redação do **Capítulo VII** do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Crissiumal**, que passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO VII
DA TRAMITAÇÃO DE MATÉRIAS
SUJEITAS A RITO ESPECIAL
Seção I
Dos Projetos de lei de Orçamentos
Subseção I
Da Análise Preliminar

Art. 120. Recebido o projeto de lei relativo ao orçamento anual, o Presidente da Câmara:

- I – determinará:
- a) a comunicação no Expediente da Sessão Plenária subsequente;
 - b) a publicação e respectiva divulgação, por meios eletrônicos, de seu conteúdo, incluídos os anexos;
- II – distribuirá, por meios eletrônicos, cópia do projeto, com os anexos, aos Vereadores;
- III – encaminhará para a Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, para instrução.

§ 1º- Para os fins desta Seção, considera-se como projetos de lei de orçamentos, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como de projetos de lei que os alterem.

§ 2º- Os procedimentos previstos para o projeto de lei do orçamento anual, aplicam-se, no que couber, aos demais projetos de lei referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º- Os projetos de lei de que trata este artigo serão discutidos e votados em turno único.

§ 4º- Subsidiariamente, naquilo que esta Seção não dispuser, serão aplicadas as normas deste Regimento Interno observáveis para o processo legislativo ordinário.

Art. 120-A. A Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, ao receber o processo do projeto de lei do orçamento anual, elaborará parecer preliminar, quanto à forma e documentos que o acompanham, fundamentando as inconformidades verificadas.

§ 1º- Havendo inconsistência técnica ou ausência de documentação exigida em lei, a Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, mediante disponibilização de parecer preliminar, informará o Presidente da Câmara, para que este realize diligência, junto ao Poder Executivo, para que, no prazo de cinco dias, complemente o projeto de lei, o retifique ou apresente as respectivas justificativas.

§ 2º- Decorrido esse prazo sem a manifestação do Prefeito, o projeto segue a tramitação no Poder Legislativo.

SUBSEÇÃO II DA INSTRUÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS

Art 120-B. A Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária elaborará a agenda de instrução do projeto de lei do orçamento anual, com o seguinte cronograma:

- I. dias de início e fim do período de realização das audiências públicas;
- II. dias de início e fim do período de recebimento de sugestões populares;
- III. dias de início e fim do período de manifestação de vereadores e de bancadas sobre a intenção de apresentarem emendas impositivas, para fins de divisão e redistribuição de percentuais;
- IV. dias de início e fim do período para apresentação de emendas individuais e de bancadas;
- V. dias de início e fim do período de análise da viabilidade técnica das emendas impositivas;
- VI. dias de início e fim do período de reapresentação de emendas, caso as emendas impositivas não cumpram com os requisitos técnicos exigidos;
- VII. dias de início e fim da apresentação do parecer final, com a análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 1º O valor da Receita Corrente Líquida, para efeitos de emendas impositivas, e o valor individualmente permitido a cada vereador e a cada bancada, será divulgado junto com a agenda de instrução de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O Presidente da Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária encaminhará a agenda de instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará por meios eletrônicos, sem prejuízo da divulgação das audiências públicas.

Art. 120-C. A Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, por seu Presidente, providenciará a organização e a metodologia de audiência pública e as formas de participação popular, em cumprimento art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No caso deste artigo, poderá ser feita mais de uma audiência pública, a critério da Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, inclusive fora da sede da Câmara Municipal.

§ 2º O prazo para a participação popular e entrega de sugestões a serem incluídas no projeto de lei do orçamento anual será de setenta e duas horas, após a data da última audiência pública de que trata este artigo.

§ 3º A Câmara Municipal disponibilizará formulário-padrão eletrônico, em seu site, para preenchimento, por vereador, para fins de emenda, ou por cidadão ou por organização da sociedade civil, para fins de sugestão popular, de conteúdo a ser inserido no projeto de lei do orçamento anual.

§ 4º Se o conteúdo da sugestão popular, de que trata o § 3º deste artigo, for tecnicamente viável, caberá, à Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, ajustá-lo ao projeto de lei do orçamento anual, processando-a como emenda de relatoria, com registro da origem.

§ 5º A Presidência da Câmara Municipal, quanto à audiência pública e à participação popular de que trata este artigo, nos termos solicitados pela Presidência da Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária:

I. assegurará suporte logístico, administrativo e operacional;

II. proporá, à Mesa, projeto de resolução de Mesa, para disciplinar a metodologia, a forma, os apoios e as vias de convocação, divulgação e suporte tecnológico.

Subseção III

Da Emenda Orçamentária

Art. 120-D. A emenda ao projeto de lei do plano plurianual será rejeitada quando:

- I. desatenda à regulamentação local sobre os programas de governo;
- II. não se coadune com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do Município;
- III. crie programa de governo sem a identificação dos elementos necessários a sua caracterização;
- IV. afete o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;
- V. refira-se à despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- VI. refira-se à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- VII. afete o cumprimento constitucional em relação à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
- VIII. afete as metas fiscais de resultado nominal e primário já estabelecidas;
- IX. diga respeito a recursos vinculados, sem a observância dos respectivos vínculos;
- X. não indique os respectivos e necessários recursos, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;
- XI. seja incompleta, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo.

Art. 120-E. A emenda ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias será rejeitada quando:

- I. desatender os incisos I a XI do art. 120-D deste Regimento Interno;
- II. deixar de guardar compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual do município;

Art. 120-F. A emenda ao projeto de lei do orçamento anual será rejeitada quando:

- I.- desatender os incisos I a XI do art. 120-D deste Regimento Interno;
- II.- deixe de guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município;

III.- seja incompleta, deixando de indicar as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de emenda impositiva individual ou de bancada, o seu recebimento fica condicionado ao atendimento das condições definidas no art. 120-G e seguintes deste Regimento Interno.

Subseção IV

Da Emenda Orçamentária Impositiva

Art. 120-G. A emenda impositiva ao projeto de lei do orçamento anual deve ser entregue individualmente e/ou por bancada e somente pode ser apresentada na Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, no prazo indicado, para este fim, na agenda de instrução, de que trata o artigo 120-B deste Regimento Interno.

Parágrafo Único. A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar o disposto na Lei Orgânica Municipal e subsidiariamente:

I. quando individual, as normas da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015 e alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019;

II. quando de bancada, as normas da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.

Art. 120-H. A Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária processará a emenda impositiva individual ou de bancada e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º O vereador ou a bancada que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção, à Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, no prazo indicado na agenda de instrução, para efeitos de distribuição equitativa dos seguintes percentuais:

I. um vírgula dois por cento da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária anual, entre os inscritos, no caso de emenda individual;

II. um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária anual, entre as bancadas inscritas, no caso de emenda de bancada.

§ 2º Os percentuais referidos no § 1º serão divididos entre os que manifestarem a intenção no prazo proposto.

§ 3º Para cada emenda de vereador ou de bancada, a Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária emitirá parecer sobre a sua viabilidade, em até cinco dias antes do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o § 1º deste artigo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 4º A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador ou bancada.

§ 5º A decisão da Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, sobre a emenda impositiva, será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.

§ 6º A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita.

§ 7º Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda.

§ 8º Havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária.

Art. 120-I. Em caso de substituição por suplente, o parlamentar que estiver no efetivo exercício do mandato indica os recursos da emenda impositiva.

Art. 120-J. Em caso de indicação para remanejamento, em decorrência de impedimento de ordem técnica, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pode ser ouvido o autor da emenda, se este não estiver no efetivo exercício do mandato.

Art. 120-K. No primeiro ano da legislatura, em caso de impedimento de ordem técnica apresentado pelo Prefeito, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, à emenda de autoria de parlamentar que não mais integre a composição da Câmara atual, o autor será consultado sobre sugestão de remanejamento no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A bancada do autor mencionado no *caput* deste artigo é responsável por indicar o remanejamento, não havendo bancada a responsabilidade será da Mesa Diretora da Mesa.

Subseção V Da Discussão e da Votação

Art. 120-L. A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual será reservada para sua discussão e votação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo, poderá, em acordo com os líderes, reduzir o Expediente e dispensar a Explicação Pessoal.

Art. 120-M. Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do projeto de lei do orçamento anual, serão observados os seguintes procedimentos:

- I. discussão de emendas, uma a uma, e depois o Projeto;
- II. não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda;
- III. terão preferência, na discussão, o relator da Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária e os autores das emendas;
- IV. votação de emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º O projeto de lei do orçamento anual, bem como suas emendas, será Discutido e Votado em turno único.

§ 2º A Ordem do Dia, no caso deste artigo, poderá ser prorrogada, pelo Presidente da Câmara, até o encerramento da votação.

Art. 120-N. Se não apreciado, pela Câmara, nos prazos legais previstos, o projeto de lei do orçamento anual será automaticamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação das demais matérias, até que seja finalizada a sua votação.

Art. 120-O. A Câmara Municipal poderá, se necessário, permanecer em sessão legislativa extraordinária até que a deliberação do projeto de lei do orçamento anual seja finalizada.

Parágrafo único. No caso do projeto de lei das diretrizes orçamentárias, a Câmara Municipal não entrará em recesso até que seja finalizada a sua deliberação.

Art. 120-P. O projeto de lei do orçamento anual, depois de aprovado e elaborada a sua redação final, será enviado, em autógrafo, para o Poder Executivo, não podendo ser alterado em sua forma e conteúdo, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados, em Sessão Plenária, por proposta da Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, justificando-se cada caso.

Seção II
Da Fiscalização Orçamentária

Art. 120-Q. A Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, nos termos do que dispõe os incisos I e II do §1º do art. 166 da Constituição Federal, exercerá o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo Único. O acompanhamento de que trata este artigo deverá ser efetivado nas leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do município.

Art. 120-R. O acompanhamento da execução orçamentária deve considerar a efetivação do planejamento realizado, no que se refere:

I. ao atendimento dos princípios e normas constitucionais da receita e da despesa;

II. ao cumprimento de programas e de ações de governo, seus custos e a evolução dos indicadores de desempenho;

III. ao atendimento de regras editadas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 120-S. Compete à Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, em relação ao acompanhamento da execução de orçamentos:

I. sistematizar todas as irregularidades e fatos relevantes verificados;

II. promover os atos e as diligências que se fizerem necessários para a apuração de irregularidades ou para obtenção de esclarecimentos, como forma de fiscalização neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

III. informar as demais comissões da Câmara sobre as irregularidades ou fatos que julgar relevantes, relativos aos assuntos específicos de cada comissão

Art. 120-T. A Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados, ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar, ao Poder Executivo, que preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, por meio da presidência da Câmara Municipal, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado ser irregular a despesa, a Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, se julgar que o gasto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Plenário sua sustação.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Crissiumal, 30 de agosto de 2022.



JANICE DALCIN BENATTI
Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Crissiumal

GILBERTO JOSÉ VOLPATTO
Vice-Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Crissiumal

DILSON VORLEI HUBNER ZIMMERMAN
Secretário da Câmara Municipal de
Vereadores de Crissiumal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores, o projeto que ora apresentamos visa apenas prever no processo legislativo interno às alterações feitas na Lei Orgânica Municipal acerca das emendas impositivas, individuais e de bancadas, através de alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dada a importância e necessidade das alterações legislativas em nosso Regimento, para a viabilização da apresentação das emendas impositivas ainda neste ano, nas Leis Orçamentárias para o ano que vem, pedimos a aprovação unânime deste projeto de resolução.

Crissiumal, 30 de agosto de 2022.



JANICE DÁLCIN BENATTI
Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Crissiumal

GILBERTO JOSÉ VOLPATO
Vice-Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Crissiumal

DILSON VORLEI HUBNER ZIMMERMAN
Secretário da Câmara Municipal de
Vereadores de Crissiumal